



DJ 1766  
10/07/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1766 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

## Estudantes aproveitam as férias para conhecer o trabalho do STJ

O destino de 32 estudantes de Direito de todo o país durante as férias de julho será o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Eles foram selecionados entre os 763 inscritos na sétima edição do programa Estágio Não-Remunerado para conhecer o trâmite dos processos que chegam a esta Casa, considerada a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, ou seja, não relacionadas diretamente à Constituição.

A Secretaria de Órgãos Julgadores, a Secretaria Judiciária e os gabinetes dos ministros abrem vagas para receberem os alunos de 23/07 a 01/08. É uma oportunidade de enriquecer o currículo e adquirir experiência profissional.

No STJ, os estudantes terão a oportunidade de acompanhar a distribuição dos processos, o trabalho dos gabinetes e o início do semestre letivo com a abertura da Corte Especial em 1º de agosto. Eles também poderão visitar outros tribunais superiores.

Do Amapá ao Rio Gran-

de do Sul. O programa seleciona um candidato por estado. A preferência é para quem reside fora do Distrito Federal. O escolhido é sempre o mais adiantado no curso. Em caso de empate, a vaga vai para o de idade mais avançada. Todas as despesas são por conta dos universitários. Para participar, é preciso

estar cursando, no mínimo, o quinto semestre do curso de Direito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

O estágio é realizado sempre nos meses de janeiro e julho, para evitar que os estudantes percam aulas. As inscrições são feitas pelo site do STJ.

## Subsídio de magistrados está na pauta da Comissão de Finanças

O PL 7.297/06, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, propondo recomposição da inflação no período de janeiro a dezembro de 2006, pode ser votado pela Comissão de Finanças e Tributação esta semana.

O projeto foi aprovado pela Comissão do Trabalho há duas semanas, após acordo entre a equipe econômica do governo e parlamentares da Comissão. Esse acordo alterou o índice do reajuste, dos 5% propostos no projeto original, para 2,8%, índice inflacionário no período.

O relator na Comissão de

Finanças da Câmara dos Deputados, deputado Max Rosenmann (PMDB/PR), está sugerindo R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007, ao invés dos R\$ 25.189,28 aprovados na CTASP. Neste caso, Max Rosenmann, sugere que se aplique o IPC-A, acumulado no período, e não a inflação, cujo índice foi de 3,14177 %.

Após a Comissão de Finanças o projeto terá que ser analisado ainda pela Comissão de Justiça e pelo Plenário, antes de seguir para o Senado Federal. (Agência Câmara)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270/2007 (REPUBLIÇÃO)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos dos Ofícios nºs 225, 235 e 236/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, resolve revogar os atos de disposições dos servidores efetivos deste Sodalício, para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, a seguir: a partir de 27 de junho de 2007 - Aliomar Lopes Macedo e Andréia Teixeira Marinho Barbosa; a partir de 02 de julho de 2007 - Andréa Ribeiro Coelho, Bernadete Leal Guimarães Pereira, Elisângela Dias Nascimento, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Maria Luzia Gomes de Melo, Otacílio Clementino Delmondes, Rozalina dos Santos Almeida e Silva, e Silvana Pereira Rodrigues; e a partir de 04 de julho de 2007 - Dorane Rodrigues Farias e Neuzília Rodrigues Santos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35492(06/0050293-7), resolve nomear, CLODOALDO DE SOUZA MOREIRA JÚNIOR, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 440/2007

Altera a Portaria nº 241/2006, de 16 de maio de 2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 12, § 1º, primeira parte do inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º da Portaria nº 241/2006, de 16 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Designar o magistrado RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz Auxiliar da Presidência, matrícula 78047 e os servidores: WALSSON BRITO DA SILVA, Chefe de Divisão, matrícula 198622 e NEY DE OLIVEIRA, Chefe de Seção, matrícula 121083, para comporem esta Comissão”.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 441/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 126/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-35979, externando a possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, de instituição brasileira incumbida do ensino ou desenvolvimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa para organização e seleção de estudantes para estagiarem nas dependências do Tribunal de Justiça e Comarcas;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido neste exercício financeiro, com a contratação em análise (R\$ 36.000,00) ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a instituição a ser contratada não tem fins lucrativos e possui por objetivo a promoção da integração dos jovens ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa foi a mais vantajosa para esta Corte de Justiça;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, inscrita no CNPJ sob o nº 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuá, 540, Itaim, São Paulo/SP, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 442/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos Autos Administrativos nº RH 4970(07/0057667-3), resolve designar o Juiz ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Alvorada, no período de 16 a 30 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### Aviso de Licitação

#### LEILÃO Nº 001/2007

Modalidade: Leilão nº 001/2007.

Legislação: Lei nº 8.666/93.

Objeto: Alienação de Veículos.

Especificação dos Bens: 01 (um) Corsa GL 1.6 MPFI, ano 1998/1999.

Data de Realização do Leilão: 07 de agosto de 2007, às 14:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Período para Vistoria Pública: Do dia 31 de julho ao dia 06 de agosto de 2007, das 13:00 às 17:00 horas, na Garagem localizada no subsolo do Tribunal de Justiça Estado do Tocantins.

Edital e informações : Junto à Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0\*\*63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela internet no endereço [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 09 de julho de 2007.

JOSÉ ATÍLIO BEBER  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

#### LEILÃO Nº 002/2007

Modalidade: Leilão nº 002/2007.

Legislação: Lei nº 8.666/93.

Objeto: Alienação de Máquinas Fotocopiadoras.

Especificação dos Bens: 02 Máquinas fotocopiadoras Xerox S 432

Data de Realização do Leilão: 06 de agosto de 2007, às 14:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Período para Vistoria Pública: Do dia 30 de julho ao dia 03 de agosto de 2007, das 13:00 às 17:00 horas, no subsolo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Edital e informações: Junto à Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0\*\*63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela internet no endereço [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 09 de julho de 2007.

JOSÉ ATÍLIO BEBER  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

#### Decisões/Despachos

#### Intimações às Partes

#### REVISÃO CRIMINAL Nº 1574 (07/0056381- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 638/98 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO)  
 REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 83, a seguir transcrita: “Retornem os autos à Comarca de Origem, para as providências apontadas pela Procuradoria Geral de Justiça, (fls. 80/81). Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3623 (07/0057606- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA

Advogados: Daielly Lustosa Coelho e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 156 (verso), a seguir transcrito: “Vistos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Oficie-se. Palmas – TO, 04 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3588 (07/0055951- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HONEQUE LUZ DA SILVA

Advogados: Francisco José Souza Borges e outros

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 86, a seguir transcrito: “Promova o impetrante a citação do litisconsorte passivo necessário RARIO RUYK GOMES DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, volvam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumprase. Palmas – TO, 04 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2336 (00/0019738- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DIVINO GUIMARÃES E OUTROS

Advogado: Maurício Cordenonzi e outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 353, a seguir transcrito: “Vistos. Defiro a petição de fls. 351. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3619 (07/0057498- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06 – TJ/TO)

IMPETRANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A

Advogados: Domingos Esteves Lourenço e outro

IMPETRADO: QUINTA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 592/596, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A, contra ato praticado pela QUINTA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no deferimento de medida de antecipação total da tutela requerida no Agravo de Instrumento nº 6719/06, para anular a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 13.12.2005; considerar remissão do sócio majoritário, Município de Porto Nacional e cancelar as vendas efetuadas, por preterir direito de preferência dos sócios minoritários. Sustenta o Impetrante sua legitimidade para figurar no pólo ativo deste mandamus, por ter sido atingido de forma ilegal, injusta e ilegítima por decisão teratológica, lesando, assim, direito líquido e certo de defender seus atos, tanto constitutivos, quanto as assembleias gerias anuladas e sua própria existência jurídica, que decorre de lei. Alega que a ação para anular deliberações tomadas em Assembléia Geral deve ser dirigida em face da Companhia e não dos acionistas. Afirma que a Declaração feita pelo ex-prefeito do Município de Porto Nacional, de que o Município não integralizou o capital social, não corresponde à verdade, apresentando, para tanto, a Ata de Constituição da Companhia, o recibo de depósito junto ao banco, bem como, os documentos contábeis assinados pela acionista/controladora Marly Luzia Bernardes Rocha, os quais, demonstram, que o Município foi o único a integralizar capital na Companhia. Assevera que o documento que a Colenda Quinta Turma considerou como prova incontestada da integralização das Autoras da ação originária, consiste apenas numa relação manuscrita de despesas e receitas. Argumenta que a legislação prevê bem diversas das atribuídas pela decisão que se busca suspender caso não houvesse integralização do Capital, estabelecendo prazos e formas de como se deve proceder. Apregoa que a ação originária é nula de pleno direito, porquanto, o beneficiário da transferência de ações realizada na AGE de 13.12.2005, não integrou a lide na qualidade de litisconsorte necessário. Propala que o controle das entidades da administração indireta não pode ser prerrogativa do particular, porque impera o interesse público, em razão de ser público a maioria do capital destas sociedades. Alega tratar-se de decisão teratológica, por não ter havido pedido de antecipação de tutela para a declaração de remissão das ações do Município, sendo a decisão atacada extra petit. Narra que os acionistas do Impetrante foram escolhidos pelo representante maior do poder público local ao arrepio da lei, de modo que, é absoluta a ilegalidade da participação dos acionistas

particulares no quadro da IESPEN S/A. Adverte que a desestatização ilegal e abrupta da Companhia, com a retirada do Município de Porto Nacional do seu quadro social, provocaria, de imediato, o rompimento com o Sistema Estadual de Educação, tornando necessária a migração imediata para o Sistema Federal de Ensino, o que paralisaria as atividades escolares, tendo em vista que o MEC não tem analisado propostas de cursos que já se encontrem em andamento, gerando prejuízos de ordem econômica e social ao Município. Ao final, requer liminarmente a suspensão dos efeitos do ato impugnado, até julgamento definitivo do presente mandamus, mantendo/retornando o status quo ante. No mérito pugna pela confirmação da liminar pleiteada, para decretar de forma definitiva a nulidade do ato impugnado, cassando por inteiro a decisão atacada. É o Relatório. Decido. O presente writ não merece conhecimento. A uma, porque o Impetrante não é parte legítima para figurar no pólo ativo. A duas, por que a decisão proferida pela QUINTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL não é teratológica. Em primeiro lugar, como se pode observar dos documentos que instruem a presente ação mandamental, a ação originária foi proposta em face do sócio majoritário, ou seja, o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. Em função disso, competia somente a este impetrar mandado de segurança com a finalidade de retornar ao status quo ante. Nesse passo, ad argumentandum, cumpre-me ponderar que a alegação de que a não intimação do Impetrante para integrar a lide originária na qualidade de litisconsorte necessário torna nulo de pleno direito o processo, não pode prosperar, pois, é trivial que, as sociedades de economia mista, são administradas e defendidas juridicamente pelo sócio majoritário, se de acordo com Estatuto. Sendo assim, demandado originariamente o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, sócio majoritário e administrador da sociedade de economia mista, desnecessário intimar o Impetrante para integrar a lide como litisconsorte necessário, uma vez que as sociedades agem por intermédio de seus administradores, não dando ensejo, assim, à nulidade processual invocada. Em segundo lugar, quanto à teratologia de decisão objetada, melhor sorte não assiste ao Impetrante. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de ser possível o aviamento de ação mandamental, em face de decisão de cunho jurisdicional, somente quando esta for manifestamente teratológica; para evitar dano irreparável e em situações excepcionais; ou quando não houver outro meio processual viável a confrontá-la, fato este que leva à conclusão lógica de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido, vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DO RECURSO CABÍVEL E DE DECISÃO TERATOLÓGICA – CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – CRÉDITO HIPOTECÁRIO – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA DESPACHO FUNDAMENTADO – Tem-se admitido, mediante construção jurisprudencial, a impetração de mandato de segurança contra ato judicial para evitar dano irreparável, em situação excepcional, não ocorrente neste caso. Não há ilegalidade flagrante ou decisão teratológica na concessão de liminar em ação de imissão de posse proposta com base no DL 70, de 21.11.66, mormente em face da possibilidade de tutela antecipada prevista no art. 273, caput e parágrafos, do CPC, alterado pela Lei nº 8.952, de 13.12.94” (STJ – RMS 6.506 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito – DJU 03.02.1997). “MANDADO DE SEGURANÇA – ATAQUE DIRETO A ATO JUDICIAL – DECISÃO TERATOLÓGICA – EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE – Tratando-se de decisão judicial teratológica, admite-se o ataque direto através do mandato de segurança, mesmo que cabível outro recurso previsto no ordenamento jurídico, afastada a incidência das Súmulas 267 e 268, do STF” (TJSC – MS 88.088323-3 – Blumenau – Rel. Des. Eder Graf – 3ª C.C. – DJESC 30.10.1996, p. 16). Quanto à certeza e liquidez de direito pleiteado por ocasião da impetração de ação mandamental, ensina-nos o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que: “(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)”. Deve-se perceber, também, que se se tratar de expectativa de direito, ou de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária determinação posterior dos limites do direito, impossível se torna a utilização da ação mandamental, pois, conforme visto, esta se presta para amparar violação a direito líquido e certo. Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Cumpre observar que nas ações mandamentais, o direito líquido e certo, é uma condição especial, devendo, o impetrante, para que possa utilizar-se desta via constitucional, demonstrá-lo de plano, no momento da impetração, através de documentação. Analisando o teor dos autos, não vislumbro se enquadrar o presente caso em quaisquer das situações excepcionadas pela doutrina e jurisprudência nacionais, pois, a decisão ora atacada em nada se manifesta teratológica, pois devidamente fundamentada, amparada em documentação hábil e conforme a legislação pertinente. Ademais, a situação apresentada, de igual forma, não se enquadra na classificação de exceção ou se encontra na iminência de se tornar irreparável. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente mandamus, por considerá-lo incabível na espécie. De consequência, hei por bem em indeferir a petição inicial, negando seguimento ao presente mandamus, o que faço com supedâneo no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 30 inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

### Acórdão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE Nº 16902-1/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AGRAVANTES: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA

ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTRO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, MARIA AURORA LEITE PINTO E ALESSANDRA VANESSA LEITE

ADVOGADA: MARIA INÊS PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÓCIO MAJORITÁRIO REMISSO. 1 – Estando as Agravantes na administração da sociedade IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional e FIESP – Faculdades Integradas de Porto Nacional, a Assembléia realizada no dia 13-12-2005, sem suas presenças e não lhes dando oportunidade de se defenderem das acusações, vez que as notificações via telegrama, não concretizaram, é de se anular a assembléia por cerceamento de defesa. 2 – O sócio majoritário Município de Porto Nacional, não tendo integralizado suas quotas, conforme declaração firmado pelo Prefeito às fls. 97, deve ser considerado remisso. Agravo de Instrumento provido. Concedida a tutela com retorno ao estado anterior à Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 13.12.2005, anulando-se de consequência às vendas de quotas, por preterir o direito de preferência das agravantes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6719/06 em que são agravantes Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Luzia Bernardes Rocha e agravados Município de Porto Nacional, Maria Aurora Leite Pinto e Alessandra Vanessa Leite. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do agravo de Instrumento e no mérito, face ao cerceamento de defesa, não integralização das quotas do sócio majoritário Município de Porto Nacional, concedeu a tutela antecipada, reconheceu o direito das Agravantes, com retorno ao estado anterior, anulou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 13/12/2005, a qual destituiu as Agravantes. Considerou remisso o sócio majoritário, Município de Porto Nacional, em virtude da não integralização de suas quotas conforme declaração retro transcrita. Cancelou as vendas efetuadas ao arripio da Lei, acima transcritas, por preterir o direito de preferência das Agravantes. Determinou o prosseguimento do Processo: Dados Gerais do Processo. Protocolo único: 2006.0001.6902-1/06. Data do Protocolo: 21/01/2006 – 17:16:00. Valor Causa: 100. Tipo da Ação: Ordinária – Cível. Nr. Apensos: 0. Nr. Volume: 1. Autuação. Justiça Gratuita: Não. Segredo de Justiça: Não. Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Observação. Resumo do Objeto: Ação de Rito Ordinário para Reconhecimento da Legitimidade do Acionista Minoritário Defender. Pedido: Direito Social. Requerente: Silvana Davi de Castro Rocha. Requerente: Marly Luzia Bernardes Rocha. Rep. Jurídico: 1401 – TO – Walker de Montemor Quagliarello. Requerido: Município de Porto Nacional. Requerido: Maria Aurora Leite Pinto. Requerido: Alessandra Vanessa Leite. Votaram: Foram votos vencedores os dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa.

Voto vencido: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 20 de junho de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3175/06 (06/0050518-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4266-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, CAPUT DO CPB.

APELANTE: RICARDO DEMETRIO ANTUNES.

ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3133/06 (06/0049557-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1668-5/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, II (SEGUNDA FIGURA) DO CPB.

APELANTE: GILDO GOMES DOS SANTOS.

ADVOGADO: ROMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### 3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2759/05 (05/0041357-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1379/01 - VARA CRIMINAL ).

T.PENAL: ART. 155, CAPUT, CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: CLEITON PEREIRA COSTA.

DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3299/06 (06/0053529-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 44573-8/06 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB.

APELANTE: MARIA IVONEIDE NUNES DE ALCANTARA.

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cliton	<b>REVISOR - SUBSTITUTO</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3082/06 (06/0048290-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3865/04 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.

APELANTE: AVERLEY LOPES DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4767 (07/0057661-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

PACIENTES: LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, ADELSON LOPES DA SILVA e ERISMAR DA SILVA LOPES

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - " Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Divino José Ribeiro em favor de LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, ADELSON LOPES DA SILVA e ERISMAR DA SILVA LOPES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Miracema do Tocantins. Alega que os Pacientes foram denunciados pela prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, tendo como vítima um senhor octagenário. Notícia que LEONARDO PINHEIRO DA SILVA e ADELSON LOPES DA SILVA se encontram presos desde de 16 de maio de 2007, ao passo que ERISMAR DA SILVA LOPES encontra-se solto e na iminência de comparecer a Juízo para esclarecer acerca dos fatos a eles imputados. Prosseguindo, registra que o episódio não passa de estória arquitetada pela suposta vítima, e que os Pacientes são primários, com residência fixa e trabalho definido, e que se apresentaram espontaneamente à autoridade policial. O aludido constrangimento ilegal estaria consubstanciado no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, muito embora não se façam presentes os pressupostos autorizativos da custódia cautelar. Pretende a concessão de medida liminar em dos Pacientes, para que respondam em liberdade ao processo. É certo que somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. No sob exame, após análise das razões expendidas pelo Impetrante, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que tanto o decreto prisional combatido, fls. 20/21, quanto a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, fls. 45/47, encontram-se fundamentados, apontando a presença dos pressupostos e fundamentos autorizativos da custódia cautelar, de modo que, em exame perfunctório, não se verifica a presença do indispensável fumus boni iuris. Ao impulso de tais razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 05 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora ".

**HABEAS CORPUS Nº 4764/07 (07/0057646-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 PACIENTE: ÉDSON BORGES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS  
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, Advogado, em favor de ÉDSON BORGES DO NASCIMENTO, em face de ato da MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Colinas do Tocantins. Notícia que o Paciente foi preso em flagrante em 26 de abril de 2007 e está sendo processado pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo. Alega tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho definido, e aponta a insubsistência do fundamento apontado pela Magistrada a quo para a manutenção da medida extrema, argumentando que a prova demonstra que o Paciente não comercializava armas. Da análise da impetração, à luz da documentação que a instrui, constato a juridicidade análise das razões expandidas pelo Impetrante. A Magistrada apontada coatora, na decisão de fls.97/98, registrou estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Com fundamento para a adoção da medida extrema, registrou existirem evidências de que o Paciente comercializava armas de fogo, o que, em tese, demonstraria "sua periculosidade para a comunidade, com risco da prática de outros delitos". Inobstante o louvável zelo demonstrado pela MMa. Juíza, cabe frisar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a periculosidade, apontada de forma genérica, sem amparo em dados fáticos, não sustenta o decreto ou a manutenção da custódia cautelar. Ademais, com a apreensão das aludidas armas, não se afigura iminente o "risco da prática de outros delitos". Verifico que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, família constituída e residência na Comarca, além de emprego fixo, como servidor da Prefeitura da aludida urbe. É certo que, havendo necessidade e estando presentes os requisitos, o Juiz pode, a qualquer momento decretar a prisão temporária. De se ressaltar, todavia, que a liberdade é a regra, enquanto que a constrição é medida de exceção, reservada para hipóteses em que se faça estritamente necessária. Ora, no presente momento, não constato presentes dados concretos a demonstrar a possibilidade de abalo da ordem pública, e a necessidade de se manter a prisão combatida. Em sendo assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se alvará de soltura em favor de ÉDSON BORGES DO NASCIMENTO, se por outro motivo não estiver preso. Requistem-se as informações pertinentes à MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Colinas do Tocantins, para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Juntadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 04 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 4765/2007 - (07/0057657-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE: DALVINA GOMES SAMPAIO  
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Maria Parfieniuk - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, inscritos na OAB/TO sob os nºs 284-A e 1.238-B, respectivamente, em favor da paciente, DALVINA GOMES SAMPAIO, nomeando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Alegam, em síntese, os impetrantes que a paciente encontra-se tolhida de sua liberdade de locomoção desde o dia 12 de dezembro de 2006, à espera das providências legais e à disposição da Autoridade Coatora, perfazendo, assim, um total de 203 (duzentos e três dias) de clausura sem que tenha sido, sequer, interrogada. Afirmam que a paciente está sendo vítima de suposto constrangimento ilegal por extrapolação de prazo para a conclusão da instrução criminal, dilação que, a muito, deixou de ser tolerável, uma vez que, em se trata de réu preso cujo rito a seguir deve ser o ordinário o qual delimita o término da instrução em 81 dias. Informam, ainda, que até a presente data a paciente não foi interrogada, e que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para ocorrer no dia 03/07/2007. Ressaltam, que a defesa em nada contribuiu para a morosidade dos prazos legais, o qual ocorrerá por culpa exclusiva da máquina judiciária, cujo constrangimento ilegal deverá ser rechaçado através da presente ordem liberatória. Arrematam, pugnando, liminarmente, pela concessão do presente habeas corpus em favor da paciente, com a expedição do seu competente Alvará de Soltura, decisão que, por sua vez, também entendem que deverá ser confirmada no julgamento de mérito. Distribuídos os autos à Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, por prevenção ao HC nº 4598, coube-me o mister em razão de Convocação nos termos do artigo 57, do RITJ/TO. É o relatório. Inicialmente, importa registrar que este habeas corpus, é o terceiro writ, impetrado com a mesma pretensão: obter a liberação da

paciente sob os mesmos argumentos, de que a prisão da paciente tornou-se ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, ou seja, em razão da paciente se achar encarcerada desde o dia 12/12/2006, perfazendo um total de 203 (duzentos e três) dias sem, contudo, se dar início à instrução criminal, ressaltando, inclusive, que o excesso de prazo teria como causa o emperramento da máquina judiciária, posto que, incidira sem qualquer colaboração da defesa. Há que se destacar que não se trata de reiteração de pedido, tendo em vista que o presente "remédio heróico" se diferencia dos anteriores, (ordem liberatória nº 4598 anteriormente apreciada e denegada por este egrégio Tribunal de Justiça e habeas corpus nº 4726, que ainda se encontra em trâmite perante este Sodalício e com vista para a Procuradoria Geral de Justiça para a colheita do parecer Ministerial), na quantidade de dias de clausura. Assim, o habeas corpus em epígrafe, há que ser conhecido, posto que "a jurisprudência admite admissível a reiteração de pedido quando se cuidar de excesso de prazo no que tange à instrução criminal, já que no âmago desse pedido há sempre um novo argumento: a nova demora. Portanto, o presente habeas corpus, deve ser apreciado, tendo em vista que a sua impetração se deu em momento temporal diverso trazendo em seu bojo, referências de um tempo maior de encarceramento, fato que, por si só, torna-se suficiente para distinguir as três ordens liberatórias impetradas, afastando-se, assim, a idéia de mera reiteração já que agora existe uma diferente situação fática. Não obstante a gravidade das alegações suscitadas extrai-se da Certidão de fls. 08, a informação de que a audiência de instrução e julgamento encontrava-se marcada para às 9:00 horas do dia 03 de julho de 2007, ou seja, na mesma data em que fora protocolado o presente "writ". Ao mesmo tempo, em razão do presente habeas corpus haver sido impetrado coincidentemente na data em que foi designada a realização da audiência e não trazer os autos nenhum documento ou informação de que tenha havido algum contratempo para impedir que a audiência fosse realizada, julguei ser de bom alvitre, obter maiores esclarecimentos neste sentido, razão pela qual, determinei que fosse diligenciado junto ao Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Em contato telefônico com a aludida Comarca conseguimos obter via fax-símile, a Certidão datada de 04 de julho de 2007, dando conta de que a audiência de instrução e julgamento foi realizada na data e horário designado, oportunidade, em que os acusados foram interrogados sendo, ainda, designada a continuação da audiência de Instrução e julgamento para às 9:00 horas do dia 11 do fluente mês e ano. Destarte, diante da informação acima mencionada, no sentido de que os acusados foram interrogados, entendo que já se encontra superada a alegação de que a paciente estaria, em tese, sofrendo constrangimento ilegal por falta de interrogatório. Não obstante a isto, entrevejo, que os fundamentos trazidos pelos impetrantes na presente ordem liberatória são idênticos aos que serviram de sustentação ao habeas corpus nº 4726, analisados pela Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, que em decisão proferida no dia 29 de junho de 2007, denegou a liminar pretendida e determinou a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os fins de mister. Assim, por versar o presente habeas corpus sobre pretensão idêntica ao do "writ", nº 4726, ao mesmo nos reportamos a fim de melhor elucidar a presente ordem liberatória, haja vista que, a pretensão do impetrante seria a mesma: obter a liberdade da paciente com fulcro na alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para encerrar a instrução criminal ocasionado por exclusiva culpa do Judiciário, sem qualquer colaboração da defesa. Ocorre, todavia, que ao lançar as suas informações nos autos do habeas corpus nº 4726, o Douto Magistrado da instância singela, ora Autoridade Impetrada, assim esclarece: "Este Juiz recebeu hoje a denúncia contra a acusada e já designou a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 3 de julho às 9:00 horas. Se a ré encontra-se presa desde o ano passado não é por culpa do Poder Judiciário, mas em virtude da novel Lei de Tóxico que com o escopo de exacerbar o direito de defesa, acabou por criar dispositivo que somente retarda o processo (artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006). Ademais a própria acusada Dalvina, É a MAIOR CULPADA por encontrar-se presa desde dezembro de 2006, pois foi intimada uma primeira vez para apresentar defesa prévia e não o fez, permanecendo inerte, o que obrigou este Julgador a adotar a medida prevista no referido artigo 55. De qualquer forma, na semana que vem a audiência de instrução e julgamento será realizada. Saliento ter a Polícia Federal apreendido na habitação da paciente cocaína e munição para calibre 32, sem mencionar as conversas telefônicas interceptadas pela Polícia, provas essas que fez com que o Ministério Público denunciasse a Senhora Dalvina e até a mãe dela pelos crimes apontados no artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 2006, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343, de 2006 e artigo 12 da Lei número 10.826, de 2003, a paciente foi presa em flagrante delito". (...) Deste modo, pelas considerações preconizadas pelo Douto Juiz "a quo", entrevejo que o excesso de prazo no ergástulo da paciente não decorre da morosidade do judiciário, mas sim, por culpa exclusiva da defesa em razão da paciente haver sido intimada, e não apresentar em tempo hábil a defesa prévia, atrasando, assim, o andamento processual, fato que não constitui constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Outro detalhe importante a se destacar é o fato da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 03 de julho do corrente ano estar com a sua continuidade designada para o próximo dia 11 de julho de 2007, às 9:00 horas, ensejando, cautela em relação à necessidade de manutenção da paciente sob custódia. Ante ao exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis para a concessão, denego a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO para prestar as informações que considerar necessárias no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007. JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK-Relatora".

1 RT 560/429 e 597/358.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3107/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1415/96  
RECORRENTE(S): GERSON CERQUEIRA LIMA  
ADVOGADO(S): CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: “Quanto à atribuição de efeito suspensivo solicitada pelo recorrente, a jurisprudência dos tribunais superiores perfilha-se no sentido de que os recursos especial e extraordinário têm efeito devolutivo restrito. Vejamos: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESEPCIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I – Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária – apelos especial e extraordinário – sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II – “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.” (Súmula nº 267/STJ). Writ denegado”. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. “O recuso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena”. Nesse sentido, nego o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente. Diante da análise dos pressupostos de sua admissibilidade, ADMITO o recurso especial, determinando a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 STJ – HC nº 43997/MS – 5ª Turma – REL. Min. Félix Fischer, DJ 06.12.2005, in DJ 13.03.2006, p. 340.

2 STF – HC nº 85616/AM – 1ª Turma – REL. Min. Ricardo Lewandowski – DJ 17.11.2006 p. 59.

#### REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO

#### RE-RATIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3130/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1413/05  
RECORRENTE(S): MIGUEL GOMES FILHO  
ADVOGADO(S): ORLANDO DIAS ARRUDA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO 6. DISPOSITIVO: O exame das razões do recuso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, crime impossível. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim subscrita: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Assim, determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3346/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4155/06  
RECORRENTE: EDIMILSON MARTINS DA ROCHA  
ADVOGADO(S): JOSÉ MACIEL DE BRITO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 4.5.2. DATA DE INTERPOSIÇÃO: 13/06/2007. Da análise deste requisito de admissibilidade do recurso em espécie, tem-se que, no caso, não se observou o que diz respeito ao prazo, eis que protocolizado no décimo sexto (16º) dia, quando o legal seria no décimo quinto (15º), verificando-se que a intimação deu-se pelo DJ publicado em 28/05/2007 e a interposição só ocorreu em 13/06/2007, tudo consoante se vê das fls. 195 e 200, respectivamente. Assim porque, tendo ele tomado conhecimento do acórdão no dia 28, segunda-feira, iniciou-se a contagem do prazo de quinze (15) dias, no dia 29, terça-feira, do mesmo mês, encerrando-se, terça-feira, dia 12 de junho, conforme certidão de fls. 196. Logo, configurada a intempestividade, inadmito o recuso especial fulcrado no inciso III, alínea “a”, do artigo 105 da Constituição Federal, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as cautelas de praxe. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7406/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REVCURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4667/05  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
AGRAVADO(S): JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSAS PÓVOA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2007.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7405/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REVCURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5620/06  
AGRAVANTE: FÁTIMA REGINA LUZIN BORGES  
DEFENSORA  
PÚBLICA(S): LEILAMAR MAURÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S): ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO(S): WEIMARA RÚBIA BARROSO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2007.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### **2759ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h:08 do dia 06 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 07/0057710-6

APELAÇÃO CÍVEL 6719/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 36059-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 36059-7/06 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APELANTE : A. J. P  
DEFEN. PÚB: DINALVA ALVES DE MORAES  
APELADO : R. P. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. L. P. A  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007

#### PROTOCOLO : 07/0057716-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7402/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 13289-8/05  
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 13289-8/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)  
AGRAVANTE : CÉLIO CECILIANO  
ADVOGADO(S): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTROS  
AGRAVADO(A): C. P. A. COMPANHIA PARAISO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO(S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTRO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046259-3  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0057717-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7403/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 34304-6/07  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 34304-6/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
AGRAVADO(A): MARIA CLARA DE SOUSA  
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0057720-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7404/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1304/06  
RECORRIDO : (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 1304/06 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI)  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR(A): WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(A): D. J. F. E M. M. DA S. F.  
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRAS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0057721-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3627/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0057724-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6720/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2617/07  
 REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2617/07 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
 APELANTE : N. S. DE O.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007  
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 254/2007.

**PROTOCOLO : 07/0057728-9**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1831/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42511-5/07  
 REFERENTE : (CAUTELAR INOMINADA Nº 42511-5/07 - ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)  
 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS  
 ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA  
 REQUERIDO(Ç): RENILDO ALVES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO(S): DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO E OUTRO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 07/0057735-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7405/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC5620/06  
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5620/06 DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA LUZIM BORGES  
 DEFEN. PÚB: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE  
 AGRAVADO(A): ITAÚ SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(S): WEIMARA RÚBIA BARROSO E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 07/0057736-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7406/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4667/05  
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4667/05, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
 AGRAVADO(A): JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 07/0057740-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3628/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GLEISEJANE SOUSA COSTA, JONAIR MARTINS LIMA, ABRAÃO CAVALCANTE LIMA, JOSÉ CARLOS TAVARES PINHEIRO, LUCIÊNIO MONTEIRO COSTA, FREDERICO MARCONI TOLENTINO LIMA E GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE  
 ADVOGADO(S): JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0057749-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7408/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48553-3  
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.8553-3/ (5333-07) - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)  
 AGRAVANTE : PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO(S): EDGARD CARVALHO SALES NETO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): AIRTON GARCIA FERREIRA  
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0057752-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7407/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6517/06  
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6517/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE : DÉLIO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROMOTOR(A): ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2007

**1º Grau de Jurisdição****MIRACEMA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(Art. 1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 3846/05**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Antonio Alves dos Santos.

Interditando: Manoel Alves dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3846/05, em que é requerente ANTONIO ALVES DOS SANTOS e interditando MANOEL ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MANOEL ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º, da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**MIRANORTE****1ª Vara Cível**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0003.0675-4, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, onde figura como requerente MARIA IRISMAR SILVA SANTOS em desfavor de ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO SANTOS. Que pelo presente, CITA-SE, ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 12 de setembro de 2007, às 14h, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 03/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 15, a seguir transcrito: "(...) O procedimento é adequado. Cite-se o requerido por edital, para os termos da presente ação, para no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de conciliação e/ou instrução, caso queira contestar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Processe-se em segredo de justiça. Lance em pauta para o primeiro dia útil disponível a audiência de conciliação e/ou instrução. Defiro o pedido de assistência judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Miranorte-TO, em 25 de abril de 2006. Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (09.07.2007). Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

**PALMAS****4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL****Nº 027 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0110-5 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: MAGNA TAVARES COSTA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 14 verso.

**2. Nº / AÇÃO: 2007.0005.1202-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO TOCANTINS – SINEP/TO  
 ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA  
 REQUERIDO: MARA RUBIA CARVALHO DOURADO  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 36 verso.

**3. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4027-0 – AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: SILVANIA DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA  
 REQUERIDO: SERGIO MAKI E OUTROS  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 17 verso.

**4. Nº / AÇÃO: 2007.0001.9992-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SIEDE  
 ADVOGADO: EDUARDO N. L. C. FRANCO  
 REQUERIDO: CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente a publicação do Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias.

**5. Nº / AÇÃO: 2007.0005.5322-9 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: EDIVALDO SOUSA MORAES  
 ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES  
 REQUERIDO: CERAMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, declinar a ação principal que pretende ajuizar. Isto sob pena de indeferimento da inicial. Int. Palmas, 04 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**6. Nº / AÇÃO: 2006.0007.6674-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULO**

REQUERENTE: AGRINS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA  
 REQUERIDO: AGROESTE SEMENTES S/A  
 ADVOGADO: NELI LINO SAIBO  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Requerente acerca da contestação e documentos de fls. 22/43, bem como acerca da reconvenção de fls. 45/58, no prazo legal.

**7. Nº / AÇÃO: 2007.0005.4857-8 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI (ESCRITÓRIO MODELO DA UFT)  
 REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: "A oposição manifestada por entidade autárquica da União desloca, necessariamente, a competência para apreciação da matéria para a Justiça Federal (art 109 CF). Assim após baixa e anotações pertinentes remetam-se os autos a Justiça Federal. Palmas, 04 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**8. Nº / AÇÃO: 2005.0000.8295-5 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA**

REQUERENTE: E. P. CAETANO ME  
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
 REQUERIDO: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, sob as advertências legais.

**9. Nº / AÇÃO: 2004.2978-9 – AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO**

REQUERENTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO  
 REQUERIDO: E. P. CAETANO ME  
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, sob as advertências legais.

**10. Nº / AÇÃO: 2100/03 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA**

REQUERENTE: E. P. CAETANO ME  
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
 REQUERIDO: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, sob as advertências legais.

**11. Nº / AÇÃO: 002/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

REQUERENTE: V. G. CÉSAR E FILHO LTDA  
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
 REQUERIDO: AUREA CHAGAS DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO: TELMO HEGELE E TELMO HEGELE JUNIOR  
 INTIMAÇÃO: AO EXEQUENTE A FIM DE ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADASS À INSTALAÇÃO DE CONCURSOS DE CREDORES, CASO QUEIRA, CONFORME DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Fls. 294/295 e 298/301. Uma vez operada a alienação do bem objeto da construção em hasta pública exaurida a função jurisdicional do ato de que se cuida e sub-rogada a garantia nos valores apurados. Expeça-se ofício determinando a baixa na construção e comunique-se ao E. Juízo Federal executante. Na seqüência, intime-se a requerente para os fins do 2º parágrafo do expediente de fls. 298. int. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**12. Nº / AÇÃO: 2007.0005.5169-2 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**

REQUERENTE: ADELINO FERREIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA  
 REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS E DIBENS LEASING S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: PROCEDA O REQUERENTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO FIQUE CIENTE DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA. – "Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuidam os presentes ação de rito ordinário cujo objetivo é a exclusão do nome do requerente de cadastro apontado perante os órgãos de restrição de crédito SERASA e SPC, e condenação aos danos morais c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. Prescindível para o momento o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). As expressões utilizadas pelo legislador, como bem pondera o eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco, são formalmente contraditórias. Isso porque, tudo quanto se revela inequívoco, é isento de dúvidas e o que é verossímil, apenas reveste-se da aparência de verdadeiro, podendo não ser verdadeiro, in "A reforma do Código de Processo Civil" - Malheiros - SP, 1995, p.p. 143. Não vislumbro a possibilidade de adoção da medida. No presente caso, como visto alhures o requerente postula antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de obter a imediata exclusão do nome no órgão de restrições cadastrais sob o argumento de que em face disso tem sofrido prejuízos. Da análise superficial dos argumentos e documentos juntados aos autos se extrai que o alegado contrato de arrendamento mercantil foi assinado pelo requerente (fls. 19/22), onde não há comprovação de que o referido negócio foi fraudado, o que conduz à impossibilidade de aplicação da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação dos requeridos para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 05 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**13. Nº / AÇÃO: 2007.0005.1343-0 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: LUCIANE OLIVEIRA ARRUDA MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO: CARLOS WIECZOREK E JOSEFA WIECZOREK  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO – IEPO  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Nos autos da ação cautelar em apenso cuidei de analisar as pretensões dos requerentes não encontrando elementos para a concessão de medida liminar requerida. Agora, em sede de ação ordinária voltam eles pretendendo antecipação da tutela jurisdicional de molde a propiciar-lhes as respectivas matrículas. É verdade que os requisitos legais exigidos para a medida de cunho antecipatório diferem daqueles exigidos para a concessão de liminares. Com efeito no primeiro caso, antecipam-se os próprios efeitos da providência de mérito perquirida e, no segundo adota-se medida tendente a garantir a eficácia do provimento jurisdicional de fundo. Nota-se, portanto que as medidas de cautela são mais abrangentes e, nesta senda a lei confere ao juiz poderes para adoção de providências tendentes a garantir a eficácia do provimento futuro. Mesmo nestas circunstâncias na ação cautelar não encontrei elementos para a concessão da liminar que permitisse aos requerentes se matricular nos seus respectivos cursos perante a instituição de ensino demandada. Em se tratando de providência antecipatória como a pleiteada na presente ação ordinária, mister perquirir sobre a verossimilhança das alegações dos requerentes e das provas tidas por inequívocas. Além disso, a providência pedida na antecipação deve guardar simetria com aquela esperada para quando da análise do mérito da contenda. No caso em exame, depara-se pleito de ordem judicial antecipatória destinada a garantir a realização da matrícula. A causa de pedir assenta-se nas dificuldades que os requerentes enfrentam no tocante ao custeio das mensalidades do curso e na alegação da prática de encargos abusivos e da ilegalidade da cobrança da chamada re-matrícula. Mais uma vez, a exemplo do que ocorreu na cautelar em apenso, depara-se ausência de prova da intransigência da instituição de ensino demandada. Ficou clara apenas a existência dos débitos e o vínculo contratual com a demandada. Não vejo, por isso, elementos para a antecipação pretendida. Denego, por isso, a antecipação pretendida determinando, por ora, apenas a citação da requerida para que, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, querendo ofereça contestação. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. Palmas, 05 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**14. Nº / AÇÃO: 2007.0005.1332-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: LEILA AFONSO DA SILVA  
 ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA  
 REQUERIDO: ITAU BANCO INV S/A - CREDICARD  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: PROCEDA O REQUERENTE AO RECOLHIMENTO DO VALOR A SER CONSIGNADO, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA – "Defiro os benefícios da assistência gratuita. Pretende a requerente indenização pelos danos causados pela instituição requerida. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pugna pelo afastamento do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, e a possibilidade de consignar o valor incontroverso da dívida com a requerida. O relatório é prescindível no momento. Passo a apreciar o pedido de trato emergencial: O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). A análise do caso concreto conduz à possibilidade de aplicação do instituto jurídico da antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional de fundo. No caso em tela, a requerente, postula a medida em caráter de antecipação de tutela no bojo da ação em que busca indenização por danos morais ao argumento de que seus dados se encontram inclusos nos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência de débitos que ela desconhece, asseverando que não efetuou as compras lançadas em sua fatura, reconhecendo que deve parte do valor lançado. Requer a concessão de liminar destinada a levantar a negatificação. Do ponto de vista do primeiro requisito (artigo 273, "caput", do Código de Processo Civil), a pretensão do requerente pode ser acolhida. Isto porque as alegações trazidas na inicial compõem quadro capaz de propiciar a formação do juízo de probabilidade exigido no dispositivo legal. É indiscutível, por outro lado, que assistindo à requerente, o direito, toda demora necessária ao encaminhamento e solução da demanda certamente tem o condão de converter-se em prejuízos de monta cuja correção se

revelaria improvável ou pelo menos difícil reparação máxime quanto aos dissabores experimentados com a falta de crédito (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). No caso em tela, como ventilado linhas acima, a medida é totalmente reversível a qualquer tempo e sem prejuízos para o requerido. Quanto à consignação, cuida-se de medida possível pela simples cumulação de ações. Trata-se de consignar um valor incontroverso, o qual, a requente assume estar em débito. Pois bem, à vista dos argumentos expendidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, defiro o pedido de consignação. Quanto ao pedido antecipatório, após o efetivo depósito dos valores consignados, determino a suspensão do cadastro aperfeiçoado com os dados da requerente junto à SERASA e SPC, até ulterior deliberação deste Juízo. Na seqüência, cite-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, postular o levantamento do valor depositado ou oferecer contestação, consignando-se a advertência prevista no artigo 897 do Código de Processo Civil, quanto à consignação. Int. Palmas, 05 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**15. Nº / AÇÃO: 1862/02 – AÇÃO COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: BELLY THERESE JABLONSKI

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E LEANDRO RÓGERES LORENZI

REQUERIDO: SBC – SISTEMA BRASILEIRO DE CONSÓRCIO

ADVOGADO: JULIO PRESTES VIEIRA, JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 44/46 e documento de fls. 48. Int. Palmas, 05 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**16. Nº / AÇÃO: 2007.0000.4414-6 – AÇÃO CAUTELAR**

REQUERENTE: LOURIVAL BARBOSA DIAS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

REQUERIDO: TV ANHANGUERA DE PALMAS

ADVOGADO: ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 47/52, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**17. Nº / AÇÃO: 1410/02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARIA VILMA NUNES LOUSADA

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Vistos. Maria Vilma Nunes Lousada qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Indenização em face do Instituto Luterano de Ensino Superior, aduzindo em síntese, que fora aprovada no concurso vestibular promovido pela requerida figurou inicialmente em lista de espera e foi posteriormente inslada a efetivar matrícula no curso de Pedagogia. Ressalta que após ter freqüentado o curso por dois meses, submetendo-se inclusive a provas foi surpreendida pelo cancelamento de sua matrícula sob o argumento de que se cumpria determinação do Ministério da Educação. Acrescenta que a Delegacia local do referido Ministério em inspeção realizada nos cursos ministrados pela demandada teria constatado irregularidades, dentre as quais o excesso de alunos em alguns cursos em razão da inexistência da correspondente vaga. Na seqüência discorre sobre a materialidade do evento noticiado e argumenta com o dever da requerida de indenizá-la pelos danos sofridos trazendo elementos que aponta como norte para formação da convicção do juízo e orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o dano moral inclusive do ponto de vista da quantificação. Ao final requer a procedência da ação e a consequente imposição à requerida da obrigação de indenizar-lhe os danos morais impingidos. Com a inicial foram trazidos os documentos as fls. 15/50. A requerida foi citada (fls. 55 e verso) e aos 24 de abril de 2000 protocolou a contestação de fls. 57/64. Reconhece que a requerida logrou aprovação no concurso vestibular por ela promovido figurando em lista de suplentes e que foi convocada a efetivar matrícula uma vez não preenchidas as vagas dispostas. Rconhece, ainda a ocorrência da inspeção promovida pelo Ministério da Educação através do órgão local. Pondera que na referida inspeção limitaram-se os agendes da Delegacia do MEC no Tocantins a constatar burocrática e administrativamente a efetivação de matrículas que excediam o número de vagas autorizadas para a demandada notificando-a a promover o imediato cancelamento da matrícula dos alunos excedentes. Obtempera que não acatou imediatamente a ordem lançando mão de recursos administrativos, dispondo-se inclusive a enfrentar as sanções administrativas ventiladas pelo Delegado do MEC e esclarece que tudo foi em vão. A Delegacia local do Ministério da Educação ameaçou suspender todas as atividades de ensino da contestante. Ressalta que aplaudiu e acatou a decisão da Justiça Federal Seção do Tocantins que determinou liminarmente em Mandado de Segurança o restabelecimento das matrículas dos alunos excluídos. Ocorre que em julgamento de mérito a decisão foi denegatória da ordem, não restando outra alternativa senão restituir aos alunos excluídos os valores pagos. Contestá as pretensões indenizatórias da requerente ao argumento de que jamais se aproveitou indevidamente da situação dos alunos atingidos pela decisão do MEC e ressalta ter experimentado prejuízos já que restaram desocupadas por todos os semestres de cada curso nas turmas iniciadas em 99-II, as vagas antes freqüentadas pelos alunos excluídos o que encareceu os custos operacionais e complicou a diluição de despesas entre os alunos remanescentes. Sustenta que lhe era lícito manter sempre ocupadas, durante o curso as vagas e inclusive ultrapassar esse número em razão do recebimento de transferências. Pondera que sempre submeteu os editais dos concursos vestibulares à DEMEC e jamais escondeu a existência de matrículas admitidas como “adicionais por desistência”. Ressalta ser inadmissível a conduta da DEMEC que omitiu-se à constatação física da correspondência entre o número formalizado de matrículas e o de vagas efetivamente ocupadas e passa a discutir o acerto da decisão tomada por aquele órgão fiscalizador. Arremata sustentando que a intervenção de terceiro no desencadeamento do suposto dano afasta a obrigação de indenizar e ponderando que não são indenizáveis as esperanças desfeitas, os lucros potenciais, hipotéticos e abstratos. Pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 66. Realizou-se audiência preliminar (fls. 78). Durante a instrução foram colhidos o depoimento pessoal do representante legal da requerida e ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 89/94). Alegações finais: Da requerente (fls.96/102) e da requerida (fls.106/112). É o relatório. Decido: O deslinde da presente ação não demanda maiores digressões seja porque efetivamente operou-se a revelia da requerida seja porque os fatos estão suficientemente comprovados nos autos como adiante se verá. Da revelia: Realmente a contestação ofertada pela requerida apresenta-se intempestiva. Com efeito,

o mandato de citação foi juntado aos autos no dia 10 de março de 2000, de forma que o termo final do prazo para oferecimento de defesa seria o dia 27 daquele mesmo mês e ano. Ora a contestação foi submetida ao protocolo quase um mês depois desta data (24 de abril de 2000). Manifesta a intempestividade, operou-se a revelia. É cediço, no entanto, que mesmo sob a incidência dos efeitos da revelia, a ação somente se revelará procedente se o julgador encontrar verossimilhança nas alegações iniciais e harmonia no conjunto probatório que com elas foram trazidas. Destarte, passa-se à análise do mérito à luz das alegações expendidas pela requerente e do conjunto probatório amealhado. Do mérito: O pedido inicial é procedente. Com efeito a requerente comprovou documentalmente que obteve aprovação no vestibular aguardando em lista de excedentes até convocação para matrícula. Não há dúvida, máxime a partir da análise dos documentos de fls. 27/50, que a requerida, com sua conduta calcada na convocação e manutenção de número de alunos superior ao quantitativo a que estava autorizada pelo Ministério da Educação deu causa à situação vivenciada pela requerente. Note-se que no fecho do documento de fls. 27/30, que traz inclusive o nome da requerente na relação dos alunos que deveriam ter canceladas suas matrículas, se faz menção expressa à inobservância da lei pela requerida. Nem se argumente que o fato de não ter o órgão fiscalizador detectado anteriormente a irregularidade pudesse geral alguma razão que beneficiasse a requerida ou autorizasse a manutenção do número excedente de vagas. O documento de fls. 31/35 traz informação no mesmo sentido, declinando inclusive planilha que aponta para o espectro da ilegalidade praticada pela requerida. Oportuno notar, outrossim que a questão da legalidade da atuação da Delegacia do Ministério da Educação não se coloca nestes autos, até porque já foi objeto de apreciação perante o Juízo competente como se vê a fls. 38/48 onde o MM. Juiz Federal reconhece e declara que a demandada agiu de má-fé (fls. 47). Patenteado portanto, e de forma intangível, o fato que da conteúdo à pretensão indenizatória, a ação é procedente. Resta apenas quantificar o dano. A requerente cogita indenização entre 500 (quinhentas) e 1000 (mil) vezes o valor do salário mínimo o que à época do ajuizamento da ação corresponderia a uma verba entre R\$ 65.000,00 e R\$ 130.000,00. Esta é apenas uma sugestão, entretanto. Obviamente que mesmo operada a revelia, como se viu linhas acima, não está o Juízo vinculado a este valor. Ao longo do tempo a doutrina e a jurisprudência foram reconhecendo a autonomia, para fins de indenização do dano simplesmente moral, mesmo antes da consagrada Carta Política de 1988, tornando-se desta forma, inquestionável a reparabilidade dos danos causados à honra, aos sentimentos, ao crédito, à reputação e à imagem. É certo que uma exata reparação ao dano extrapatrimonial aproxima-se das raíais da impossibilidade. Todavia, o empréstimo de uma compensação pela via indireta do dinheiro, não o é. É um meio, mesmo, de se propiciar ao ofendido uma sensação de contentamento, representando, de outro lado, uma satisfação que a lei lhe dá. Com perfeição de estilo sempre peculiar, assim preleciona o eminente Amílcar de Castro: “Com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida, por uma sensação dolorosa que sofreu e a prestação tem, nesse caso, função meramente satisfatória.” Até porque, consoante explica Wilson Melo da Silva, com a indenização “Não se paga o preço da dor. Não se estabelece, dessa forma, o comércio dos bens morais. Entregando-se à vítima uma parcela em dinheiro, proporciona-se-lhe uma indireta reparação pelo prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se inflige ao culpado uma pena pelo dano que causou.” O dano deve, pois, ser indenizado, ainda porque, conforme sua conhecida sabedoria, assim pautou o então Ministro Oscar Corrêa: “Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos.” Irrepreensível, o professor Amílcar de Castro leciona com exatidão jurídica: “Mas qual deve ser o fundamento da ação? Pagamento da dor sofrida, reduzindo-se a moeda os sentimentos? Não. Seria profundamente imoral dizer que aquele que foi atingido em seus sentimentos se consolaria graças à indenização que recebesse. A indenização não compensará, nem fará desaparecer a dor do ofendido; por isso mesmo não se trata de substituir por dinheiro o bem desaparecido; por isso mesmo não se cogita de avaliar a dor em dinheiro. O fundamento da ação é outro. O que, na realidade, se tem em vista não é avaliar a dor, para pagá-la em dinheiro numa equivalência exata, mas tutelar o direito violado. As perdas e danos não têm o caráter de indenização do sofrimento, mas caráter de reparação repressiva. A indenização sob forma econômica é considerada como um bem sucedâneo, como um bem não equivalente a um outro, mas dado em substituição de um outro, como uma satisfação ou uma vantagem pela lesão do direito. [...] E como não há, nem pode haver, equivalência entre o dano sofrido e a importância a ser paga, o que daí se segue é que necessariamente haverá um poder discricionário, um prudente arbítrio, dos juizes na fixação do quantum da condenação, arbítrio esse que emana da natureza das coisas, pois como fizeram sentir Boistel, Laurent, Montel, Hudelot et Metman, e Giorgi e Minozzi, o fato de não se poder estabelecer a equivalência não pode ser motivo de se deixar o direito sem sanção e sua tutela. Causando o dano moral, fica o responsável sujeito às consequências de seu ato, a primeira das quais será essa de pagar uma soma que for arbitrada, conforme a gravidade do dano e a fortuna dele responsável, a critério do poder judiciário, como justa reparação do prejuízo sofrido, e não como fonte de enriquecimento.” Importante salientar que para a quantificação dos danos morais, além das circunstâncias do caso concreto, é o entrelaçamento da gravidade do dano, com a situação econômica do agente causador e a condição do ofendido. Deve-se, assim, observar a situação econômica dos envolvidos na disputa, bem como o seu reconhecimento perante a sociedade em que operam. Através da consideração desses requisitos, objetiva-se possibilitar à parte lesada uma compensação pelos danos sofridos, que não se constituindo em uma fonte de enriquecimento sem causa, imponha ao ofensor, ao mesmo tempo, uma reprimenda que o leve a, no futuro, abster-se do cometimento de atos semelhantes. A instituição requerida, como é público e notório ostenta envergadura nacional e indiscutível pujança econômica. Destarte, a condenação aplicável evitando o locupletamento da requerente, poderá ter seu caráter repressivo minimizado ou talvez frustrado mas em situações desse jaez deve sobrepujar o princípio do não enriquecimento sem causa até para não fomentar as ações indenizatórias com o fito especulatório. Nestas circunstâncias, certo que a requerente viu frustrada, pelo menos naquele momento seus objetivos de graduação e, tomando-se em consideração o perfil social de empresária relatado nos autos, penso que a percepção de uma indenização no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, que corresponde a 10% (dez por cento) do teto sugerido na inicial propiciará fonte de deleite suficiente a compor os danos sofridos pela requerente proporcionando-lhe razoável compensação econômica no valor de R\$ 18.000,00. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

e condeno a requerida (Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas ao pagamento a título de indenização por dano moral à requerente no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), soma que se revelará ao menos perceptível na contabilidade da pujante instituição demandada de molde a reprimir condutas semelhantes à retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se convolar em fator de enriquecimento à requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contexto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e, de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. Em face da sucumbência a requerida arcará com os honorários do advogado da requerente, os quais atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A requerida deverá pagar, ainda, a título de reembolso a taxa judiciária, custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil, a instituição demandada deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 04 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

#### 18. Nº / AÇÃO: 001/02 – AÇÃO DESPEJO C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ANTÔNIO NOLETO SARAIVA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE E GUMERCINDO CONSTANCIO DE PAULA

REQUERIDO: MANOEL SANTOS PRADO

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Antonio Noleto Saraiva qualificado nos autos ajuizou a presente ação indenizatória em face de Manoel Santos Prado, postulando a retomada de bem imóvel objeto de locação para uso próprio. Aduz ser titular do domínio do imóvel designado Lote 23, do Conjunto 03, da Quadra ACSE 02, nesta cidade, onde, a título precário foi instalado um estabelecimento comercial denominado comumente na região como “Pit dog” (comércio que explora o ramo de lanches rápidos). Relata que o valor da locação era de R\$ 150,00 por mês. Assenta que em dada ocasião, em razão de dificuldades financeiras viu-se na contingência de vender o imóvel razão pela qual notificou, por meio de documento escrito o requerido para que, querendo exercesse seu direito de preferência ou, após decorrido o prazo conferido, permitisse que o imóvel fosse mostrado aos interessados. Ressalta que o requerido recusou-se a receber o documento de notificação, não optou por comprar e nem permitiu o acesso de interessados na compra do imóvel. Esclarece que diante desse quadro, resolveu postular a devolução do imóvel e encerrar o contrato de locação, razão pela qual procedeu à nova notificação do requerido que, mais uma vez se recusou a receber o documento. Acrescenta que assim procedeu mais uma vez, sempre sob recusa do locatário. Depois de arrolar antecedentes doutrinários e jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso requer a concessão de liminar para que o requerido seja compelido a desocupar o imóvel ou não sendo esta concedida, seja a ação julgada procedente e consequentemente expedida a ordem de despejo, condenando-se o requerido a pagar os aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, no valor de R\$ 150,00. Requer, ainda a imposição dos ônus da sucumbência ao requerido. Acostou com a inicial os documentos de fls. 11/23. Citado (fls. 29 e verso), o demandado ofereceu sua defesa (fls.29/35). Pondera que o requerente impingiu-lhe vários constrangimentos e ameaças seja através das notificações ou do envio de pessoas que se diziam adquirentes do imóvel causando-lhe prejuízos de monta. Ressalta que empreendeu várias benfeitorias no imóvel. Requer a improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 37/56. Por decisão proferida a fls. 57, deferiu-se a liminar pleiteada pelo requerente a qual foi executada conforme se vê da documentação de fls.60, 87 e 88. É o relatório. Decido: O feito esta em termos para o julgamento. Com efeito, embora a questão envolva elementos de fato e de direito, os primeiros acham-se suficientemente delineados nos autos. Aplicável, destarte, o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O decreto é de procedência como adiante se verá. Do mérito: a) Do despejo: Como se viu linhas acima o requerente aporou em juízo reclamando a retomada de imóvel locado ao requerido alegando não ter mais interesse na continuidade da locação e acenando com pretensões de uso próprio. A ação de retomada, como se pode aquilatar dos documentos de fls. 16/23. Ora a lei garante ao locador o direito de proceder à retomada do bem locado após denunciar a locação conferindo prazo razoável para desocupação. É o que dispõe o artigo 6º da Lei 8.245/91. O documento de fls. 17, lastreado pela certidão de fls. 18, comprova que o requerente já em novembro de 2001 notificou o locatário asseverando que não tinha interesse em dar continuidade à relação locativa. Repetiu-se o ato em janeiro de 2002 (fls. 19/20). É certo que em ambas as ocasiões, houve recusa em receber a notificação, entretanto isto não afasta a eficácia do ato praticado pelo notário público que se perfaz, como é cediço, sob a égide da fé pública. Ademais o requerido demonstrou ter plena ciência das pretensões do requerente ao proceder à contra-notificação (fls.21/23). Somente depois destes atos é que o requerente ajuizou a presente ação de retomada. Cumpriu-se, destarte, em plenitude a ritualística legal preconizada para as medidas do gênero. Finalmente, é de bom alvitre assentar que o requerido não contestou as pretensões do requerente, ao contrário, limitou-se a maldizer as notificações passadas e alegar a efetivação de benfeitorias no imóvel as quais sequer pomenorizou. Por isso que a ação, como disse alhures é procedente. b) Da cobrança de aluguéis: Há pedido de cobrança de aluguéis durante o período de permanência do requerido no imóvel após o exercício do pedido de retomada. Não há controvérsia quanto a este ponto da demanda. O requerido nada diz a respeito da matéria em sua contestação. Observo que o contrato venceu-se em fevereiro de 2002 e que a ação de despejo com pedido de liminar foi ajuizada aos 14 de março de 2002 e o pedido de condenação coloca-se a partir de 1º de março daquele ano (fls. 08), no valor de R\$ 150,00. Nota-se, por outro lado que o requerido após ser notificado no dia 10 de maio, da liminar concedida evadiu-se do imóvel (fls. 60 e verso). Destarte são devidos os aluguéis compreendidos entre março a maio de 2002 de aluguel, dois meses, portanto. Isto porque a notificação se deu em 10 de maio e, embora o requerido somente tenha noticiado o abandono em junho, reportou-se à data da notificação como marco da desocupação. Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial decretando, agora em caráter definitivo o despejo do requerido. Deixo de fixar prazo para desocupação voluntária em face da decisão liminar proferida a fls. 57 e exaurida a fls. 87/88 cujos efeitos quedam recepcionados pela presente decisão de mérito. Condeno o requerido a pagar ao requerente o valor correspondente aos aluguéis relativos aos meses de março e abril de 2002 cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir da data do respectivo vencimento, observada a cláusula 3ª do contrato de fls. 14/15 e sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados da data do respectivo vencimento. Condeno o requerido a reembolsar as custas e despesas processuais

suportadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários de seu advogado, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

#### 19. Nº / AÇÃO: 2006.0001.7927-2 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: GERALCY MESSIAS GONÇALVES

ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FRANCISCO HÉLIO FEITOSA MOREIRA E S/M

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 99/101. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Rescisão Contratual c/c pedido de Reintegração de Posse manuseada por Geralcy Messias Gonçalves contra Francisco Hélio Feitosa Moreira, Sílvia Maria Américo Feitosa e Benedito Dilson dos Santos. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

#### 20. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4039-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: CERAMICAS REUNIDAS LTDA

ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: GTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial, de fls. 103-verso.

#### 21. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6622-3 – AÇÃO DEPÓSITO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 50-verso.

### 1ª Vara Criminal

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Autos nº 2007.0005.9324-7

Interpelação Judicial 2007.0005.9324-7

Interpelante: Federação Tocantinense de Futebol

Advogado: Dr. Márcio Augusto M. Martins

Interpelado: Erisvaldo Alves de Sousa

Despacho: “...intime-se o causídico subscritor da inicial, via Diário de Justiça para, no prazo de 05(cinco) dias, assim proceder, sob pena de não o fazendo ver o feito arquivado, destino este que desde então determino. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito em substituição.”

Autos nº 2007.0005.9324-7

Interpelação Judicial 2007.0005.9324-7

Interpelante: Federação Tocantinense de Futebol

Advogado: Dr. Márcio Augusto M. Martins

Interpelado: Erisvaldo Alves de Sousa

Despacho: “...intime-se o causídico subscritor da inicial, via Diário de Justiça para, no prazo de 05(cinco) dias, assim proceder, sob pena de não o fazendo ver o feito arquivado, destino este que desde então determino. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito em substituição.”

### 2ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.6180-4 – Ação Penal.

Réu: Jairo Cabral dos Santos.

Advogado: Dr. José Alencar Amorim - OAB/TO 1747.

DESPACHO: “Intime-se o advogado da defesa para no prazo de três dias informe dados suficientes para localização das testemunhas Raimundo e Sula ou, querendo, no mesmo prazo, apresente a substituição das mesmas”

### 3ª Vara Criminal

#### EDITAL

#### JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Gilson Coelho Valadares, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROBERTO THAYLOR SILVA DE ALMEIDA, vulgo “Cigano”, brasileiro, solteiro, nascido aos 08.02.1975 em Fortaleza – CE, filho de Rui Barbosa de Almeida e Teresa Silva de Almeida, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de notificá-lo da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 147/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “Sendo assim, havendo óbice legal à continuidade da vontade estatal em referência, visto que demonstrada a ocorrência do lapso prescricional, julgo extinta a pretensão executória, e a respectiva punibilidade (artigo 107, IV, 1ª parte, do CPB) em favor de ROBERTO TAYLOR SILVA DE ALMEIDA. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, e seguindo-se às baixas inerentes, arquivem-se. Sem custas. Palmas, 26.06.2007 – Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito. Para o

conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 09 de julho de 2007. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrivã em Substituição, digitei e subscrevo. Gilson Coelho Valadares, Juiz de Direito em substituição.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA**

ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e cartório se processam os termos da ação de Falência conforme descrito abaixo:

Processo nº 2005.9195-4

Ação FALÊNCIA

Requerente ELEBRÁS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Adv. do reqte. Dr. DEOCLECIANO FERREIRA M. JÚNIOR – OAB/TO 830

Requerido MACEL – CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA

Sindico JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

SENTENÇA: (parte final: dispositivo) Vistos etc... Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em desfavor de MACEL – Construção Civil e Elétrica Ltda, nos termos do artigo 75, par. 3º do DL 7661/45. Intime-se o credor dos autos acerca da presente sentença, ficando desde já o mesmo autorizado a desentranhar os documentos juntados, mediante juntada de certidão e cópia nos autos, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela, bem como o decreto falencial, uma vez que conforme observou a nobre representante do Ministério Público o nome da empresa foi grafado erroneamente. Por fim esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia após declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor do artigo 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se, registre-se e intímim-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de junho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Câmara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº 2006.0009.6264-3/0, tendo como requerente Euclides Amaro Borges em desfavor de Goiaci Bento de Souza Borges. MANDOU INTIMAR: GOIACI BENTO DE SOUZA BORGES, brasileira, casada, doméstica, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Renata Teresa da Silva: SENTENÇA: 'Isto posto, acolho a pretensão, julgando procedente o pedido de Divórcio Litigioso, conseqüentemente declaro dissolvida a união matrimonial entre Euclides Amaro Borges e Goiaci Bento de Souza Borges, em como os considero desobrigados dos deveres matrimoniais, nos termos da Lei nº 6.517/77 e art. 226, 6º da CF. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Intímim-se em julgado, expeça-se mandado de averbação ao CRC de Paraná-TO e arquivem-se. Pls, 26/06/2007. . Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

## **PEDRO AFONSO**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**Autos nº: 446/99**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Comercial de Produtos Alimentícios entre Rios Ltda e seus avalistas Derly Veloso de Godoy e Mariney Dolzany de Godoy

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ENTRE RIOS LTDA e seus avalistas DERLY VELOSO DE GODOY e MARINEY DOLZANY DE GODOY, brasileiros, casados entre si, comerciantes, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias manifestarem sobre os documentos de fls. 62/63, importando a inércia em consentimento tácito.

DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 62/63, ouça-se o executado para se manifestar, em 30 (trinta) dias, importando a inércia em consentimento tácito. Não sendo encontrado pessoalmente, intime-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Pedro Afonso, 14/02/2005. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s)..... MARCOS ANTONIO GOMES, JOSÉ DIVINO SOUSA e JERÔNIMO ALVES DA COSTA, abaixo qualificados:

MARCOS ANTONIO GOMES " vulgo papagaio" brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento não identificada, natural de Itumbiara-GO, filho de Antonio Gomes Machado e Luzia Rosa de Jesus.JOSÉ DIVINO SOUSA " vulgo zeca do Orlando" brasileiro, convivente, lavrador, nascido sos 08/05/1964, natural de Santa Rosa-GO, filho de Iolando Moreira Freitas e Maria Soares Freitas.JERÔNIMO ALVES DA COSTA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido aos 30/09/1963, natural de GuruPI-TO, filho de Manoel Costa Carvalho e de Adilva Alves Carvalho.Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital ficam CITADOS por todo conteúdo da denuncia e INTIMADOS para comparecerem no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de serem qualificado se interrogados, no dia 10 de Agosto de 2007, às 15:30 horas, nos autos de Ação Penal Nº 1.109/2002 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acham incurso nas penas do art. 155, § 4º do Estatuto do Repressivo o 1º acusado e o 2º e 3º acusado nos artigos .180, caput, do Estatuto Repressivo e .. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos Autos de Carta Precatória n.º 443/2003, extraída do Processo de Execução Fiscal n.º 96.612-1, onde é Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Executado: POSTO DE MOLAS NACIONAL E OUTROS, foi designado o dia 27/09/2007, às 14:00 horas para realização da Primeira HASTA PÚBLICA, no átrio do Fórum de Tocantínia – TO., onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o PREGÃO para venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação, o seguinte bem penhorado, do Executado: Um Imóvel rural, constituído por 500 (quinhentos) Ha do Lote 05, do Loteamento denominado Morro Limpo, Gleba 01, 3ª Etapa, localizado aproximadamente 150 KM da cidade de Rio Sono – TO, ao lado da Rodovia que liga Lizarda a Novo Acordo – TO, banhado pelos córregos Brejão, Pira, Patrona e Brejo da Lagoa, num total de 103.30 alqueires, registrado no Cartório de Registro de imóveis de Rio Sono – TO, sob a matrícula 249, à fls. 40, do Livro 2A. Avaliado da seguinte forma: 103.30 alqueires Goiano (Alqueirão), avaliados a R\$ 300,00 (trezentos reais) o alqueire, perfazendo um total atualizado de R\$ 35.215,80 (trinta e cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos). Não havendo licitantes, ou se não alcançar lance superior ao da avaliação, fica designado a 2ª Praça para dia 16/10/2007, às 14 horas, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% (oitenta por cento) da Avaliação (CPC, artigos 692). Pelo presente, ficam as partes intimadas, bem como seus cônjuges, se casados forem. Dos Autos não consta recurso. E, para que ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações legais.

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos Autos de Carta Precatória n.º 379/2002, extraída do Processo de Execução n.º 3.213/2002, oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caldas Novas – GO, onde é Exequente: SIMONE APARECIDA BARBOSA e Executado: LUIZ FRANCISCO DA SILVA, foi designado o dia 20/09/2007, às 14:00 horas para realização da Primeira PRAÇA, no átrio do Fórum de Tocantínia – TO., onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o PREGÃO para venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação, o seguinte bem imóvel penhorado, do Executado: um Lote urbano, localizado na Quadra 03, Lote 06, Setor Aeroporto na cidade de Lajeado – TO – Distrito Judiciário desta Comarca com 426,73 m2, sendo 1200m de frente e 1200m de fundos, 35,75 do lado direito e 35,75 do lado esquerdo, possuindo como benfeitorias um barraco de palha redondo, e com alicesso feito de 04 cômodos, com paredes em levantamento, com a ressalva de que o imóvel não é registrado em Cartório tratando apenas de cessão de Direitos. Avaliado em: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Não havendo licitantes, ou se não alcançar lance superior ao da avaliação, fica designado o mesmo dia às 16 horas para a 2ª PRAÇA, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% (oitenta por cento) da Avaliação (CPC, artigos 692). Pelo presente, ficam as partes intimadas, bem como seus cônjuges, se casados forem. Dos Autos não consta recurso. E, para que ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações legais.